



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4988, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

A alteração legislativa opera-se no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

De acordo com o PL, a remição será de quatro dias de pena para cada livro lido pelo preso e observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;

VI – análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à coerência com a obra, e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise, para que decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao júzo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.

Na justificção, o autor ressalta que a proposição se inspira no PLS nº 208, de 2017, do então Senador Cristovam Buarque, e vai ao encontro da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destaca que o projeto de leitura, e não a lei, deverá definir os prazos de leitura, que dependerão do tamanho e da complexidade de cada livro.

Ressalta também que é suprimida a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição, pois, argumenta, uma vez atendidos os critérios objetivos e sendo o preso elegível para o projeto, não há razão para que variáveis externas influenciem o resultado final do juiz.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24583.55499-00

Foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Sérgio Moro, estabelece o limite de 48 dias remidos pela leitura a cada doze meses. O autor justifica a emenda como medida de prudência e, também, para adequar a proposição ao que prescreve a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ, evitando a excessiva redução do tempo de cumprimento de pena.

A Emenda nº 2 - CCJ, do Senador Rogério Carvalho, é no sentido de suprimir, no inciso I do § 9º, a menção à elegibilidade de presos para participação de remição pela leitura, pois o critério de elegibilidade já estaria contemplado no caput do art. 126 da LEP.

A Emenda nº 3 - CCJ, também do Senador Rogério Carvalho, acrescenta no inciso II do § 9º o incentivo à doação de obras literárias por particulares. Na justificativa, argumenta que “menção expressa na lei servirá como estímulo para a prática de doação de obras literárias para as unidades prisionais, aumentando o acesso das pessoas privadas de liberdade à literatura e à integração social”.

Por fim, a Emenda nº 4 - CCJ, igualmente do Senador Rogério Carvalho, confere ao inciso VI do § 9º a seguinte redação:

“VI - submissão dos trabalhos escritos ou exposições orais à comissão de validação e envio dos trabalhos e exposições válidos, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de submissão, para que se decida sobre o aproveitamento para fins de remição;”

Dessa forma, suprime a previsão de avaliação dos trabalhos escritos. O autor pondera que a remição da pena pelo estudo ou pelo trabalho não é submetida a nenhuma exigência de aproveitamento ou de desempenho da pessoa presa nestas tarefas, de modo que não poderia ser diferente no caso da remição pela leitura.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

A matéria versa sobre direito penitenciário, inserindo-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa da lei pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, consoante disposição do ar. 61, da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno

A leitura, assim como o trabalho e o estudo, contribui para a recuperação do condenado, de modo que o incentivo dado pela regra de remissão contribui para o aprimoramento do sistema de encarceramento e cumprimento de pena privativa de liberdade.

A despeito de concordarmos integralmente com a proposição, observamos que, da forma como redigido o PL, não está sendo revogado o § 8º, que estabelece a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição, como anunciado pela justificação do autor. Diante disso, para preservar a intenção original do PL, convém redesignar como § 8º o § 9º acrescido ao art. 126 da LEP.

Com relação às emendas, acolhemos integralmente todas as que foram até o momento apresentadas.

Concordamos com a medida de prudência de limitar a 48 dias remidos pela leitura a cada 12 meses, conforme estabelece a Emenda nº 1 - CCJ.

Com relação à Emenda nº 2 - CCJ, assiste razão ao Senador Rogério Carvalho quando diz que o critério de elegibilidade já consta do *caput* do art. 126 da LEP, na forma do PL. Com efeito, o dispositivo alude ao preso que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, como critério para a remição em qualquer das modalidades ali previstas.

No mais, concordamos com o incentivo à doação de obras literárias por particulares e à desnecessidade de avaliação dos trabalhos escritos, conforme preveem, respectivamente, as Emendas nºs 3 e 4 - CCJ.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24583.55499-00

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4988, de 2019, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - CCJ, com a emenda a seguir:

#### EMENDA Nº - CCJ

Designe-se por § 8º o § 9º inserido pelo Projeto de Lei nº 4988, de 2019, ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator